



Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética
Portaria nº 382/2025

PARECER TÉCNICO COREN-RS Nº 04/2026

Trata-se de questionamento sobre o uso de
Anastrozol 0,5 mg e Gel de Progesterona 10%
por Enfermeira Esteta.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica em resposta ao PAD nº 399/2024, Protocolo nº 47843/24, que solicita esclarecimento acerca da possibilidade de prescrição e utilização dos medicamentos Anastrozol 0,5 mg e Gel de Progesterona 10% por Enfermeira Especialista em Estética, no exercício profissional.

2 - ANÁLISE FUNDAMENTADA

Inicialmente, cumpre destacar que o exercício profissional da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, os quais estabelecem competências privativas e compartilhadas da categoria.

Nos termos do art. 11, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 7.498/1986, compete ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, observados protocolos institucionais e normativas vigentes.

No âmbito da Enfermagem Estética, o exercício profissional encontra respaldo em normativas do Conselho Federal de Enfermagem, especialmente aquelas que disciplinam a atuação do Enfermeiro Especialista em Estética e os procedimentos passíveis de execução.



Todavia, tais normativas não conferem autorização genérica para prescrição de terapias hormonais ou medicamentos de uso sistêmico fora das hipóteses legalmente previstas.

Sobre os medicamentos objeto da consulta, cabe informar que o Anastrozol é medicamento classificado como inibidor da aromatase, utilizado principalmente no tratamento adjuvante e paliativo do câncer de mama hormônio-dependente em mulheres na pós-menopausa, além de outras indicações médicas específicas (CUZICK et al., 2020), exigindo acompanhamento clínico e laboratorial especializado.

A progesterona, por sua vez, é hormônio esteroidal utilizado em diferentes contextos terapêuticos, tais como reposição hormonal, infertilidade, suporte gestacional, distúrbios ginecológicos e manejo de sintomas climatéricos (KOLATOROVA, 2022), também demandando avaliação médica individualizada. Ambos os fármacos possuem potencial de efeitos adversos, contraindicações, interações medicamentosas e necessidade de monitoramento clínico.

Nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da RDC nº 882/2024, os medicamentos não enquadrados como isentos de prescrição integram a categoria de medicamentos sob prescrição. O Anastrozol e a Progesterona não constam entre os grupos terapêuticos e indicações passíveis de enquadramento como medicamentos isentos de prescrição, sendo, portanto, medicamentos sujeitos à prescrição profissional legalmente habilitada, observadas as competências específicas de cada categoria profissional.

A prescrição pelo enfermeiro no ordenamento jurídico brasileiro possui natureza vinculada, e não ampla ou irrestrita. Ou seja, depende de previsão legal expressa, inserção em programas de saúde pública, protocolos clínicos e diretrizes institucionais aprovadas ou normativas específicas autorizativas.

Não se identifica, no presente caso, normativa legal ou regulamentar do Sistema Sistema COFEN/COREN que autorize Enfermeiro Especialista em Estética a prescrever hormonioterapia, moduladores hormonais, ou medicamentos antineoplásicos/endócrinos como o anastrozol para fins



estéticos, metabólicos ou de rejuvenescimento, ainda que a Resolução Cofen nº 801/2026 estabeleça diretrizes para a prescrição de medicamentos pelos enfermeiros, dentro de protocolos de serviços de saúde. Além disso, terapias hormonais extrapolam o campo procedimental estético e envolvem diagnóstico médico, avaliação endócrina e seguimento especializado.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prescrição medicamentosa pelo enfermeiro encontra limites na Lei nº 7.498/1986 e depende de programas de saúde pública, protocolos institucionais ou normativas específicas. O Anastrozol e a Progesterona constituem medicamentos sujeitos à prescrição e acompanhamento clínico especializado e não há respaldo legal ou normativo, no âmbito do Sistema COFEN/COREN, que autorize o Enfermeiro Especialista em Estética a prescrever hormonioterapia ou moduladores hormonais para finalidades estéticas

Portanto, não compete ao Enfermeiro Especialista em Estética a prescrição de Anastrozol, Progesterona ou demais hormônios para fins estéticos, sob pena de extrapolação do exercício profissional e eventual responsabilização ética, civil e administrativa.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

Alexander de Quadros
Coren-RS 131.376-ENF

Iza Viviane Weimer
Coren-RS 340.159-ENF



Coren^{RS}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

Claudia Capellari
Coren-RS 113.166-ENF

Luís Fernando N. dos Reis
Coren-RS 203.952-ENF

Gilnei Luiz da
Silva
Coren-RS 105.546-ENF

Rafaela Morgana Conceição Galvão
Coren-RS 138.703-ENF

4 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, seção 1, p. 9273, 26 jun. 1986.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, seção 1, p. 9043, 9 jun. 1987.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 882, de 14 de junho de 2024.** Dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, 21 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Brasil). **Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção



1, 23 jan. 2024. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-2024/>. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Brasil). **Resolução Cofen nº 801, de 14 de janeiro de 2026**. Estabelece diretrizes para a prescrição de medicamentos pelo enfermeiro, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, 22 jan. 2026. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2026.

CUZICK, J. *et al.* **Use of anastrozole for breast cancer prevention (IBIS-II): long-term results of a randomised controlled trial**. Lancet, [s. l.], v. 395, n. 10218, p. 117-122, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31839281/>. Acesso em: 11 maio 2026.

KOLATOROVA, L. *et al.* **PROGESTERONE: A Steroid with Wide Range of Effects in Physiology as Well as Human Medicine**. International Journal of Molecular Sciences, [s. l.], v. 23, n. 14, p. 7989, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1422-0067/23/14/7989>. Acesso em: 11 maio 2026.



DECISÃO COFEN Nº 314 DE 26 DE AGOSTO DE 2026

Homologa o Parecer Técnico Coren-RS nº 04/2026, emitido pela Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que trata acerca de questionamento sobre o uso de Anastrozol 0,5 mg e Gel de Progesterona 10% por Enfermeiro(a) Esteta.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 060/2024;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 88, de 17 de junho de 2025, que determina que todos os pareceres técnicos relacionados ao exercício profissional da Enfermagem emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, deverão ser encaminhados para homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Comissão Permanente de Análise dos Pareceres Técnicos emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - CPAPT/Cofen (SEI nº 1904484);

CONSIDERANDO a deliberação da 591ª Reunião Ordinária de Plenário, bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.004314/2026-89;

DECIDEM:

Art. 1º Homologar o **Parecer Técnico Coren-RS nº 04/2026**, emitido pela Câmara Técnica de Enfermagem na Área de Estética do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que trata acerca de questionamento sobre o uso de Anastrozol 0,5 mg e Gel de Progesterona 10% por Enfermeiro(a) Esteta.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 27/08/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 27/08/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2115991** e o código CRC **69D27504**.